

Projeto de Lei Complementar nº 05/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 26 DE JULHO DE 2006

cria a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB – e estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB –, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o município de Bebedouro, e será cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

Art. 2º São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do município de Bebedouro.

§ 1º Ficam isentos da TSB os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade ou locado pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como suas autarquias.

§ 2º Aplica-se à TSB os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no município, de acordo com a sua ocupação.

§ 1º O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0003 (três decimilésimos de real) e reajustado conforme os tributos municipais.

§ 2º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em megajoules (MJ).

§ 3º O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 4º Considera-se custo do serviço:

- I – combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;
- II – demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;
- III – despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;
- IV – equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;
- V – educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;
- VI – despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.

Art. 4º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel, ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º A tabela a que se refere o caput deste artigo está inserida na Instrução Técnica nº 14 do Corpo de Bombeiros – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco

§ 2º As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Art. 5º Os tipos de ocupação dos imóveis que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Art. 6º A TSB poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Art. 7º O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do município.

Art. 8º O não-pagamento da TSB nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.

Art. 10º Para as edificações que possuírem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder ao lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

Art. 11º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de julho de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 26 de julho de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”